



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000200299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001993-92.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada CECILIA DE FRANCA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DÉCIO RODRIGUES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 7 de março de 2022

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 4229
APELAÇÃO Nº 1001993-92.2021.8.26.0562
COMARCA: Santos – 5ª Vara Cível
APELANTE: Itaú Unibanco S/A
APELADO: Cecilia de França Alves
JUIZ DE DIREITO: Dr. José Wilson Gonçalves

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

Celebração de contrato de abertura de conta corrente com contratação de cartão de crédito não consignado.

Reconhecimento da ilegalidade dos descontos no benefício previdenciário, em razão da ausência de previsão contratual para manutenção de reserva de margem consignável.

Dano moral caracterizado. Valor fixado de R\$ 10.000,00 que não comporta alteração.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 437/442, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes referente à aquisição de cartão de crédito na modalidade “RMC” e a inexigibilidade de qualquer débito relacionado a tal contratação, com o consequente cancelamento do respectivo cartão de crédito não solicitado e a competente devolução, de forma simples, dos valores descontados indevidamente a esse título, no montante de R\$ 7.897,14, mediante correção pela Tabela do TJSP desde o desconto indevido apontado na inicial, e acrescido de juros de mora de 12% a.a., contados da citação. A instituição financeira foi condenada, ainda, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela Tabela do TJSP a contar do mês de prolação da sentença, e juros de mora de 12% a.a., contados do evento danoso.

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação.

A ré, ora apelante, requer a reforma do julgado. Preliminarmente, alega a prescrição da pretensão de reaver os valores descontados do benefício previdenciário há mais de 5 anos. No mérito, alega a existência e validade de contrato de cartão de crédito consignado, pugnando pelo reconhecimento da legalidade da manutenção da reserva de margem consignável e dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. Por fim, sustenta a ausência de danos materiais e morais indenizáveis e pleiteia o afastamento da indenização por danos morais ou a minoração do valor fixado (fls. 447/455).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 456/457).

Contrarrazões a fls. 462/499.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais decorrente da contratação de cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento.

Na inicial, a autora narrou que procurou o réu para contratar empréstimo consignado e que, posteriormente foi surpreendida ao constatar que a instituição financeira efetua descontos em seu benefício previdenciário a título de margem consignável para cartão, mas não solicitou tal serviço. Requereu, portanto, a nulidade das cláusulas relativas à reserva de margem consignável (RMC), com a devolução dos valores descontados, pedido este que foi acolhido pelo Juízo de Primeiro Grau.

Preliminarmente, o apelante sustenta a ocorrência de prescrição. A contratação do cartão de crédito ocorreu em 2014. Entretanto, a autora impugnou somente os descontos realizados a partir de 27/01/2017. Dessa forma, o prazo prescricional apontado pelo réu ainda não se esgotou.

Quanto ao mérito, o banco-réu sustenta, em suas razões recursais, que a autora contratou cartão de crédito na modalidade com consignação e que, portanto, os descontos realizados no benefício previdenciário são legais, conforme documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juntados na fase de instrução a fls. 77/89, 90/131,132/167, 168/203 e 285/413.

Por um lado, verifica-se que a autora, de fato, aderiu à proposta de cartão de crédito ao assinar o contrato de abertura de conta corrente, e dele se utilizou em diversas ocasiões para realizar compras, conforme contrato e faturas apresentados pelo réu.

Por outro lado, do contrato juntado a fls. 301/316, verifica-se que o cartão contratado não é consignado, pois não há cláusula que estabeleça, de forma expressa, a possibilidade de manutenção de reserva de margem consignável junto ao benefício previdenciário da autora.

Portanto, houve a contratação de cartão de crédito em modalidade que não autoriza a consignação. Todavia, o banco aplicou ao contrato as normas inerentes ao cartão consignado, ocasionando os descontos na aposentadoria da apelada.

Diante disso, conclui-se que a contratação é válida, mas os apontamentos no benefício previdenciários são ilegais, por ausência de previsão contratual. Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença quanto à condenação do banco-réu a restituir os valores indevidamente descontados.

Por conseguinte, deve o banco-apelante responder pelos danos causados à autora pelos descontos ilícitos em seu benefício previdenciário.

Não há dúvida de que a situação pela qual passou a autora não se trata de mero aborrecimento. Verifica-se que os descontos incidiram sobre verba alimentar. Diante de referido quadro, é inegável o desgaste imposto ao consumidor, fato que ultrapassa a esfera do mero constrangimento e que deve ser reparado pela via dos danos morais.

Leia-se a jurisprudência:

Responsabilidade Civil - Declaratória de inexistência de débito c.c. Indenizatória Cartão de crédito consignado Falsidade de assinatura Danos materiais e morais. 1. O banco é responsável pelos danos experimentados por seu cliente, uma vez constatada a falsidade da assinatura no contrato impugnado. Dever indenizatório configurado. Súmula 479 do C. STJ. 2 Danos materiais. Cumpre à instituição financeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

efetuar a devolução das importâncias indevidamente exigidas. Todavia, não se conhece do apelo da instituição financeira, na parte em que demonstrou insurgência em relação à devolução em dobro, uma vez que foi determinada apenas a restituição na forma simples. 3. Danos morais in re ipsa. Consumidor que suportou cobranças indevidas e desgaste na tentativa de solucionar a questão em vias administrativas. Circunstância que superou o mero aborrecimento. 4. Para a fixação do quantum indenizatório consideram-se as condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1007103-58.2016.8.26.0009, rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2019)

No que tange ao valor da indenização, fixou-se a indenização em R\$ 10.000,00, montante que deve ser mantido, pois mostra-se justo e proporcional aos danos morais experimentados pela autora

Em suma, a r. sentença deve ser mantida.

E, considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte apelada, de rigor a majoração dos honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator